

Efeito das *Fake News* nas Eleições e seus Riscos à Democracia

Effect of Fake News on Elections and Its Risks to Democracy

GLAUBER RIBEIRO DOS SANTOS

Sobre os autores:

Glauber Ribeiro dos Santos. Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF); Secretário-Geral Adjunto da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PA; Bacharel em Sistemas de Informação.

RESUMO

O presente trabalho aborda os efeitos das fake news nas eleições e seus riscos para a democracia. Apesar de ser possível afirmar que notícias falsas têm existido por muito tempo, a expressão "*fake news*" se destacou principalmente no cenário político devido à propagação deliberada de informações falsas por indivíduos e organizações com a intenção de beneficiar um determinado candidato ou difamar seu adversário. Isso ocorre principalmente através das redes sociais, contribuindo para uma polarização ainda maior na política. Buscando compreender o papel das novas mídias nas democracias modernas, este trabalho discute as consequências do ativismo digital na disseminação de fake news, usando como estudo de caso as eleições no Brasil e nos Estados Unidos. Dada essa problemática, é relevante debater se existem meios de reduzir essa atividade prejudicial à democracia e combater essas práticas, por meio de novas legislações específicas, principalmente aquelas relacionadas às eleições, com o objetivo de conter a criação e o crescimento de notícias falsas.

Palavras-chave: *Fake News*. Eleições. Democracia

ABSTRACT

The present work addresses the effects of fake news on elections and their risks to democracy. Although it is possible to assert that false news has existed for a long time, the term "*fake news*" has gained particular prominence in the political landscape due to the deliberate spread of false information by individuals and organizations with the intention of benefiting a specific candidate or defaming their opponent. This primarily occurs through social media, contributing to even greater polarization in politics. In an effort to understand the role of new media in modern democracies, this work discusses the consequences of digital activism in the dissemination of fake news, using the elections in Brazil and the United States as case studies. Given this issue, it is relevant to debate whether there are means to reduce this harmful activity to democracy and combat these practices through new, especially election-related, legislation with the aim of curbing the creation and growth of fake news.

Keywords: Fake News. Elections. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA)¹ tem promovido uma transformação significativa nos espaços políticos contemporâneos, especialmente durante períodos eleitorais, nos quais as interações digitais ganham relevância. As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos sofisticados, não apenas facilitam a comunicação entre os cidadãos e os agentes políticos, mas também emergem como canais fecundantes para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. Esse fenômeno representa um risco considerável para a integridade democrática, uma vez que a propagação de informação falsa, frequentemente acompanhada de incitação ao ódio, compromete as bases do debate público e a construção de uma cidadania informada.

Tomando por base tal cenário, este manuscrito busca explorar a interseção entre a inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da atuação da Justiça Eleitoral, destacando seus impactos na proteção da democracia. A reflexão crítica sobre essas questões é essencial para a construção de um futuro mais justo e informado, onde a tecnologia serve para fortalecer, e não fragilizar, os pilares da vida política.

O texto foi construído em três seções principais. No primeiro capítulo, examina-se o uso da inteligência artificial na disseminação de discursos de ódio. Nesse cenário, a IA potencializa o alcance de notícias falsas, atuando sob dois aspectos fundamentais: velocidade e acessibilidade. A habilidade de difundir conteúdos rapidamente e em larga escala altera a forma como as narrativas são construídas e compartilhadas, frequentemente em detrimento de informações verídicas e bem fundamentadas.

No segundo capítulo, serão discutidos os limites da atuação da Justiça Eleitoral. É importante reconhecer que, por pertencer ao Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral enfrenta limitações significativas em sua função de legislar. Essa situação se torna ainda mais complexa diante do desafio de lidar com uma realidade marcada pela inércia do Poder Legislativo e pela velocidade com que as desinformações se espalham nas plataformas digitais. Assim, a Justiça Eleitoral precisa adaptar suas abordagens e estratégias para enfrentar a nova dinâmica proporcionada pela IA.

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os mecanismos de proteção da democracia no Brasil e em outras partes do mundo. A discussão incluirá ações promissoras que podem ser implementadas para salvaguardar o debate democrático e garantir a integridade do processo eleitoral. Exemplos como a regulação de plataformas digitais, iniciativas de educação midiática e a promoção de um ambiente digital mais saudável são fundamentais para contrabalançar os efeitos nocivos da desinformação.

Trata-se de uma breve pesquisa teórica, amparada em revisão de literatura, trazendo um olhar crítico a partir do organismo de governança eleitoral brasileiro. Espera-se contribuir com a discussão que tem sido cada vez mais relevante, especialmente com a aproximação do pleito municipal de 2024 e das inovações trazidas pela Res. TSE nº 23.732/2024.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO

A inteligência artificial desempenha um papel de protagonismo na forma como as informações são difundidas atualmente, especialmente em um contexto digital onde a automação e a personalização de conteúdo são predominantes. Essa dinâmica permite que informações distorcidas alcancem vastos públicos em um tempo reduzido, contribuindo para uma cultura de desinformação que ameaça a qualidade do debate público e a confiança nas instituições democráticas.

O impacto da IA na disseminação de desinformação se dá, em grande medida, por dois aspectos principais: a velocidade com que as informações são disseminadas e a acessibilidade de

¹A Res. TSE 23.732/2024 conceitua inteligência artificial como "sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais".

potencializar seus efeitos, implicando em manobras ilegais e fraudulentas (RAIS, 2019. p. 44). Elucidação esta, que facilita o entendimento do que o direito visa tutelar, evidenciando a indispensabilidade de proteger a integridade da informação e os direitos associados a ela. O combate à desinformação tem ocupado posição central nas discussões que envolvem a difusão das *fake news*, suas implicações legais e ameaça à democracia; deste modo torna-se relevante, considerar os estágios iniciais desse fenômeno, analiticamente observando quando o fenômeno emergiu e se enraizou na sociedade e na política.

O termo ganhou notoriedade na eleição presidencial norte-americana de 2016, a qual elegeu Donald Trump presidente dos Estados Unidos. A eleição foi marcada pela disseminação de conteúdos informacionais adulterados. Um dos acontecimentos mais famosos dessa campanha foi o escândalo envolvendo a empresa de consultoria política Cambridge Analytica, que utilizou dados pessoais de milhões de usuários do Facebook para criar perfis psicográficos detalhados dos eleitores com base em suas atividades online, definindo e segregando assim, grupos populacionais, a partir de variáveis psicológicas (BBC NEWS, 2018).

Esses perfis eram então usados para promover o grupo político em questão, difamando a concorrência e disseminando informações falsas. Os usuários foram explorados em suas preocupações, anseios e preconceitos, manipulados por meio de anúncios e mensagens personalizadas, as quais favoreciam uma coligação política, em detrimento da outra. Dessa forma o resultado das eleições foi dolosamente direcionado, implicando no aumento das tensões políticas nos Estados Unidos. (G1, 2018)

As informações falsas disseminadas durante o período eleitoral, incluíam alegações de fraudes eleitorais, teorias conspiratórias e injúrias dirigidas a candidatos e figuras públicas. Tal ocasião representou um exemplo preocupante de como as tecnologias digitais podem ser exploradas para manipular a opinião pública e minar a integridade do processo democrático. A influência das *fake news* nas eleições de 2016 gerou perplexidades acerca da segurança cibernética, privacidade dos dados e ética das estratégias políticas. (LABORDE; ANTONIA, 2020)

O caso da Cambridge Analytica evidencia algo importante: para proteger a democracia, faz-se imperiosa a análise rigorosa das práticas de coleta de dados e a apuração mais efetiva, capaz de controlar a aplicabilidade desses dados nas campanhas políticas. Também é crucial reforçar a responsabilização por parte das plataformas, quanto ao monitoramento e supressão de notícias falsas e conteúdo enganoso, as quais detém um papel significativo na disseminação de informações durante períodos eleitorais (MATA, 2022. p. 294). Além disso, é essencial promover uma maior transparência nas práticas de manipulação algorítmica que podem influenciar a exposição de conteúdo aos usuários, moldando suas percepções e opiniões.

A persistência do problema das *fake news* e da manipulação de dados em eleições subsequentes, tanto nos Estados Unidos quanto em outros países, ressalta a urgência de abordar essas questões de maneira abrangente. A ofensa à democracia é um ataque direto à liberdade e ao futuro dos cidadãos de uma pátria e não deve ser menosprezada, ao invés disso, deve ser protegida por todos os setores da sociedade, para preservar a probidade do processo democrático e garantir que as informações autênticas prevaleçam sobre as desinformações, em prol do bem comum e da harmonia social, política e econômica de uma nação.

2. O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E AS *FAKE NEWS* COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O processo eleitoral no Brasil desempenha um papel fundamental dentro da estrutura democrática do país, encarregado da admirável tarefa de selecionar representantes e líderes em todo o âmbito da governança, abrangendo desde eleições municipais locais até as disputas presidenciais. (TSE, 2022). Esse sistema reflete as complexidades decorrentes da diversidade e da vasta extensão geográfica do país, entrelaçadas com a sua história política.

A regulação do processo eleitoral brasileiro é realizada pela Justiça Eleitoral, uma estrutura que envolve o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) em cada estado e no Distrito Federal, e as Juntas Eleitorais, todos presididos por ministros, desembargadores e juízes eleitorais. Intrinsecamente, a missão fundamental do sistema eleitoral é a organiza-

ção das eleições, garantindo, assim, a transparência e a legitimidade do processo eleitoral, visando o fortalecimento da democracia. Esse processo se desdobra em intervalos regulares, traçando um percurso contínuo e cíclico que abrange toda a amplitude de cargos executivos e legislativos, desde o nível estadual e municipal até o âmbito nacional. (DIAS; 2014, p. 12-14)

O cidadão brasileiro, ou seja, o detentor de direitos políticos exerce o seu direito democrático ao escolher um leque de representantes, que vão desde prefeitos e vereadores passando por governadores, deputados estaduais, deputados federais, senadores até o Presidente da República (GOMES, 2022, p. 7). O sistema eleitoral tem como objetivo, reproduzir no parlamento a diversidade da sociedade, estabelecendo uma representação popular conforme a área geográfica da circunscrição eleitoral (TORRES, 2014, p. 19). No Brasil, existem dois sistemas eleitorais: o sistema majoritário e o sistema proporcional.

O sistema majoritário atua com base no princípio fundamental da representação da vontade coletiva, no qual o porta-voz da democracia, isto é, o candidato que obtém a maior parcela de votos válidos de uma determinada circunscrição é vitorioso (GOMES, 2022, p. 190). O referido sistema é empregado nas eleições executivas para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, como também para Senador e seus respectivos suplentes (SANTOS, 2014, p. 34). Dentro de um distrito designado, essa parcela pode se manifestar como uma maioria absoluta ou relativa; a maioria absoluta é definida como cinquenta por cento dos integrantes do eleitorado, acrescida de um voto adicional. Por outro lado, a maioria relativa, também nomeada como simples, não exige que o candidato obtenha metade de todos os votos. Em vez disso, o candidato vencedor é aquele que recebe mais votos válidos em comparação ao seu adversário (GOMES, 2022, p. 190).

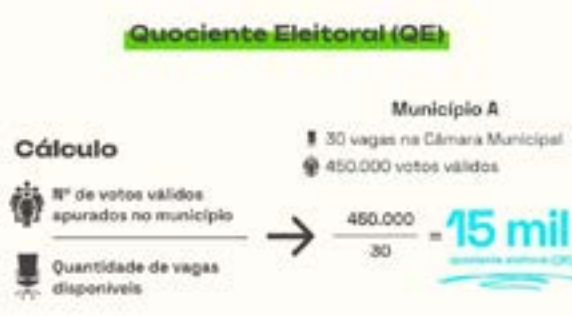
Por outro lado, o âmbito do sistema proporcional, no que concerne às eleições para as assembleias legislativas, câmaras municipais e federal, o voto é destinado ao partido e não ao candidato diretamente, uma vez que esse sistema foi elaborado para conferir mais poder ao partido do que ao postulante do mandato eletivo (TSE, 2022). A contabilização dos votos consiste na demanda recebida pela totalidade do partido e não pelo mérito isolado de um candidato, deste modo, o mandato pertence ao partido político, visto que, quanto mais votos recebe, mais cadeiras no parlamento ele conquista, considerando que o número de votos está associado ao quociente eleitoral e ao quociente partidário, dados estáticos os quais definem a aludida determinação política (TSE, 2023), como explicam as imagens abaixo.

Figura 1 - Quociente Partidário



Fonte: Site do TSE, 2023.

Figura 2 - Quociente Eleitoral



Fonte: Site do TSE, 2023.

Logo o número de cadeiras ocupadas por um partido, dentro do parlamento, depende necessariamente do quociente partidário que atinge; quanto maior for este quociente, mais cadeiras parlamentares a agremiação conquista (MENDES; GONET, 2018, p.1160). Exemplificando, se o partido X conseguiu três vagas no parlamento, irão os três mais votados desse partido representá-lo, no entanto se o partido Y conseguiu apenas uma vaga para parlamento, somente o mais votado do partido ocupará a cadeira. Ainda que candidatos específicos de tal partido tenham recebido mais votos que os candidatos do partido X de forma individual, o que determina a participação no parlamento é o volume de votos angariados pelo partido e calculados a partir dos quocientes mencionados anteriormente, o que invalida os méritos isolados dos candidatos.

O sistema eleitoral, a saber, o conjunto de regras que define como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos, desempenha um papel essencial na democracia ao garantir uma contagem adequada dos votos dos cidadãos e assegurar que os candidatos eleitos reflitam a vontade do eleitorado (SANTOS, 2014. p. 34). Seu amplo escopo abrange todo o ciclo eleitoral, desde o registro inicial dos candidatos até a apuração dos votos e a subsequente diplomação dos candidatos eleitos. Neste contexto do processo eleitoral brasileiro, a participação popular figura uma peça fundamental. Cidadãos com 16 anos ou mais têm a possibilidade de exercer o sufrágio de forma optativa, o que os permite registrar voto ou não; enquanto aqueles com mais de 18 anos adentram a conjuntura política de forma obrigatória; o sufrágio se torna um dever cívico compulsório para os cidadãos brasileiros com idades entre 18 e 70 anos (BRASIL, 1988), uma distinção singular que posiciona o Brasil entre as nações que ostentam uns dos eleitorados mais extensos do mundo. (FORBES, 2023)

A Justiça Eleitoral, que é uma instituição autônoma e independente, assume uma missão de vital importância para salvaguardar a transparência, integridade e legitimidade dos processos e procedimentos eleitorais (TSE, 2015). O seu compromisso é garantir que os cidadãos tenham uma voz ativa no ato de escolher os seus representantes, assegurando o respeito à soberania popular e à cidadania. No entanto, é inegável que, nos últimos anos, encara obstáculos sem precedentes, os quais põem à prova a solidez das eleições, as quais têm efeitos impactantes na sociedade e principalmente no âmbito político, por abalarem a confiança nas instituições, transgredindo as diretrizes do direito à liberdade de expressão, o que implica em danos colaterais ao processo eleitoral. (FREITAS; CARVALHO, 2023)

Embora seja importante preservar o direito à liberdade de expressão como pilar fundamental da democracia, é necessário reconhecer que tal direito não é absoluto, visto que existem diretrizes constitucionais que impõe limitações. É admissível que direitos fundamentais possam ser sujeitos a limitações, quando entram em conflito com outros princípios constitucionais (MENDES; GONET, 2018, p. 210), em muitos casos violados pelas fake news, as quais desconsideram estas mesmas diretrizes, justificando condutas errôneas por uma concepção deturpada e limitada acerca do direito de liberdade de expressão.

O eco das *fake news* nas eleições do Brasil ressoa além dos eixos teóricos, revelando-se de maneira evidente na realidade concreta. Um exemplo paradigmático desenha uma representação de como essas narrativas distorcidas exercem influência sobre o cenário eleitoral, sublinhando com veemência a premente necessidade de confrontar tal desafio. Um dos casos mais representativos das eleições de 2018 no Brasil fora a disseminação do chamado "*kit gay*", no qual o então candidato a presidente Jair Bolsonaro exibiu um livro intitulado "Aparelho Sexual e Cia" no Jornal Nacional. Ele afirmou que o livro faria parte de um "*kit gay*" distribuído durante os governos petistas. No entanto, é importante ressaltar que o livro nunca foi distribuído nas escolas e que a disseminação das *fake news* sobre o "*kit gay*", que ganhou grande força nas redes sociais, não tinha base na realidade (MARZULLO, 2022).

Em análise paralela, a realidade estadunidense difere consideravelmente do contexto mundial no que tange o direito de liberdade de expressão, já que a jurisprudência norte-americana protege as notícias falsas. O cenário constitucional do país compreende a distorção dos fatos como um fenômeno natural, o qual constitui a esfera da liberdade de expressão. Os Estados Unidos têm uma interpretação flexível desse direito, permitindo discursos racistas e manifestações de supremacistas brancos, em detrimentos de negros; o que reflete a elasticidade da concepção. (LEWIS, 2011)

Contudo, outras sociedades divergem nessa perspectiva, sendo o Brasil um exemplo. Visto que, a disseminação deliberada de notícias falsas não encontra amparo no direito à liberdade de expressão (BOTTINI, 2021). Tal restrição é justificada pela compreensão de que esse direito não engloba todas as formas de discurso, especialmente aquelas que distorcem intencionalmente a verdade dos fatos visando benefícios próprios. O referido comportamento também entra em conflito com a Constituição Federal, caracterizando-se como um abuso ao direito de livre manifestação do pensamento (TJDFT, 2023).

Levando em conta o conceito de notícias falsas previamente abordado, convém ainda distingui-las de opiniões divergentes e legítimas (TRE-SP, 2023). Por exemplo, é perfeitamente aceitável que os eleitores tenham opiniões divergentes sobre a situação política do Brasil, desde que fun-

damentem suas visões com argumentos sólidos, refletindo suas convicções políticas. No entanto, quando se trata de disseminar informações falsas durante o período eleitoral, como a propagação de alegações infundadas sobre fraudes ou manipulação de resultados, com o objetivo de influenciar negativamente a opinião pública e prejudicar o funcionamento da democracia, esse comportamento ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Esse tipo de desinformação traz consequências significativas para o processo eleitoral brasileiro, minando a confiança dos eleitores na solidez do sistema democrático. Tais repercussões podem se mostrar extremamente severas para a integridade das eleições, comprometendo consideravelmente a credibilidade dos eleitores no sistema democrático (QUEIROZ, 2019, p. 19). Dessa forma, é importante e de caráter fundamental estabelecer uma linha clara para diferenciar manifestação legítima de opiniões e a propagação prejudicial de informações falsas no cenário eleitoral.

3. AS DECISÕES DO STF E DO TSE NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

As informações falsas ou as *fake news* notórias, têm se proliferado em escala global, com o Brasil não sendo exceção. Em um ambiente caracterizado pela polarização política e pelo crescente domínio das redes sociais, as *fake news* representam um desafio relevante ao funcionamento do sistema eleitoral (LAMMERHIRT, 2018). Esse dilema concerne uma preocupação imperiosa dentro do cenário sociopolítico, uma vez que a propagação de informações espúrias pode acarretar ramificações significativas nos alicerces da democracia, no equilíbrio institucional e na coesão social. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desempenharam papéis fundamentais na busca incessante de fortalecer o alicerce do processo democrático brasileiro, com suas decisões se destacando como pilares essenciais para enfrentar essa perplexidade contemporânea.

Para confrontar com destreza o dilema das *fake news*, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotaram uma série de resoluções nos últimos anos, destacadas nos tópicos seguintes.

3.1. DECISÕES DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou diversos casos concretos sobre *fake news*, especialmente no âmbito do Inquérito nº 4.781, instaurado em março de 2019 que fora motivado por uma série de *fake news* e ataques à honra dos ministros do STF que circulavam nas redes sociais. Entre as informações falsas investigadas estavam a afirmação de que o então presidente do STF, Dias Toffoli, havia ordenado a prisão do então presidente da República, Jair Bolsonaro, e a acusação de que o ministro Gilmar Mendes havia recebido propina de uma empresa de telefonia (STF, 2022).

O inquérito resultou na abertura de vários processos contra indivíduos e empresas acusados de disseminar notícias falsas ou ameaças contra o STF. Entre os investigados estavam o então presidente da República, Jair Bolsonaro, o empresário Luciano Hang, o blogueiro Allan dos Santos e o deputado federal Eduardo Bolsonaro.

Em um dos casos mais emblemáticos, o STF determinou a prisão preventiva do jornalista Allan dos Santos, acusado de disseminar *fake news*, segundo a Polícia Federal:

[Allan dos Santos] produz e difunde conteúdos para atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização, gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes (HIGÍDIO, 2021).

O inquérito foi encerrado em 2023, após a conclusão das investigações. De acordo com o relatório, o inquérito identificou a existência de um esquema organizado de disseminação de notícias falsas e ameaças contra o STF. O esquema era financiado por empresários e políticos ligados ao governo Bolsonaro (HIGÍDIO, 2021).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma medida de destaque ao implementar a Resolução STF nº 742/2021, que instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD). O PCD estabeleceu um conjunto abrangente de diretrizes voltadas para o enfrentamento das fake news, englobando a criação de um canal de denúncias, a promoção de campanhas educativas, parcerias estratégicas com empresas de tecnologia e diálogos com instituições públicas e privadas que atuam no combate à desinformação (STF, 2021). Essa resolução marcou um ponto de viragem significativo no combate às fake news no Brasil, evidenciando o compromisso do STF em reconhecer a gravidade do problema e a necessidade premente de ações coordenadas para combatê-lo.

A luta contra as fake news se desenha inegavelmente complexa. A facilidade impressionante com que informações falsas podem ser geradas e propagadas lança um desafio considerável. Essas informações podem ser manipuladas com propósitos tão variados quanto denegrir a reputação de um candidato ou instituição, ou até mesmo inclinar o desfecho de uma eleição a seu favor. (ALMEIDA, 2022)

3.2. DECISÕES DO TSE

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se dedicado de forma intensiva ao combate das fake news. Um dos casos mais emblemáticos julgados por esta corte envolveu o Deputado Federal Fernando Francischini, que teve seu mandato cassado de maneira inédita pelo TSE, devido à disseminação de desinformação relacionada ao sistema eletrônico de votação. No dia das eleições, Francischini realizou uma transmissão ao vivo pelo Facebook com o objetivo de disseminar informações falsas, alegando que o sistema de votação estava suscetível a fraudes e, aparentemente, não registrava votos para o então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro. Durante a transmissão, o Deputado também declarou que algumas urnas haviam sido apreendidas e que teria obtido acesso a documentos da Justiça Eleitoral, os quais supostamente confirmavam a existência da fraude. (TSE, 2021)

Segundo Hernandez (2002), as informações divulgadas por Francischini eram manipuladoras e absolutamente falsas. Isso se torna evidente ao considerar que a Justiça Eleitoral adota rígidos protocolos de segurança, os quais visam garantir a integridade e confiabilidade do sistema de votação eletrônica. O processo de votação é monitorado por fiscais de diferentes partidos, assegurando que todas as etapas, desde a preparação das urnas até a apuração dos votos, sejam conduzidas de forma transparente e estejam sujeitas a auditorias rigorosas.

A disseminação irresponsável de informações falsas corrói a confiança do eleitor no processo eleitoral e no sistema democrático como um todo. A decisão do TSE de cassar o mandato de Francischini reverbera como um marco de extrema relevância na luta contra a desinformação, sublinhando de forma enfática a necessidade de responsabilidade e veracidade no domínio público. Especialmente ao lidar com alegações que têm o potencial de enfraquecer a credibilidade das eleições e o funcionamento eficaz das instituições democráticas.

Outrossim, a aprovação da Resolução TSE nº 23.714/2022 representou um marco significativo no combate à desinformação eleitoral, pois estabeleceu diretrizes e procedimentos essenciais para lidar com a disseminação de informações falsas que ameaçam prejudicar o processo eleitoral. Esta resolução, plenamente consciente do desafio iminente gerado pela desinformação no vasto cenário digital, no qual a disseminação veloz de notícias falsas exerce um impacto significativo, moldando a visão do eleitorado e minando a confiança no sistema eleitoral, optou por uma estratégia repleta de proatividade e coordenação.

Um dos aspectos mais notáveis da Resolução TSE nº 23.714/2022 é a ênfase na cooperação entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as autoridades de segurança cibernética e as plataformas de mídia social, visando conter a desinformação e preservar a integridade do processo eleitoral. Vedando veementemente a disseminação de informações falsas e descontextualizadas, a resolução estabelece medidas que vão desde multas expressivas até a suspensão temporária de perfis em redes sociais, criando um sistema abrangente de proteção. A Presidência do TSE, com autoridade para estender decisões colegiadas sobre desinformação, destaca-se ao indicar URLs e impor penalidades em casos de replicação insistente de conteúdo inverídico. A produção sistemática de desinformação não apenas acarreta ações disciplinares, mas também possibilita a suspensão de

registros e canais, introduzindo o risco previsto no Código Eleitoral. O presidente do TSE, diante de descumprimentos recorrentes, pode, inclusive, determinar a suspensão do acesso a plataformas, ampliando as penalidades conforme a gravidade da infração. (BRASIL, 2022)

A resolução também sublinha a necessidade de campanhas de conscientização e direção para os eleitores, auxiliando-os na identificação e orientação de informações falsas. A abordagem holística adotada por esta resolução, que abrange desde a cooperação interinstitucional até o fortalecimento dos eleitores, demonstra um compromisso sólido na preservação da integridade do processo eleitoral e na proteção da democracia contra os desafios da desinformação.

Adicionalmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desencadeou uma série de iniciativas multifacetadas na cruzada contra a disseminação de notícias falsas. Tais medidas foram meticulosamente concebidas para fortalecer tanto a confiabilidade intrínseca ao sistema de votação quanto a transparência das urnas eletrônicas, consolidando, assim, a salvaguarda essencial à integridade do processo eleitoral. (TSE, 2022)

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED) foi instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021, com o objetivo de combater e reduzir os efeitos prejudiciais da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral, seus membros, o sistema de votação eletrônico, o processo eleitoral em suas diversas fases e os atores envolvidos nele. O escopo primordial desse programa reside na preservação meticulosa da integridade e credibilidade inerentes ao processo eleitoral no Brasil. Seu objetivo central é mitigar quaisquer efeitos adversos decorrentes da disseminação de informações falsas ou enganosas, visando resguardar a confiança depositada no sistema democrático. Paralelamente, busca-se assegurar a condução de eleições que transcendam a justiça e transparência, erigindo, assim, alicerces sólidos para um processo eleitoral que seja inequivocamente justo e aberto à participação cidadã.

O PPED da Justiça Eleitoral delinea estratégias e procedimentos voltados para a abordagem da desinformação, almejando fomentar a transparência e a responsabilidade na propagação de informações atinentes ao processo eleitoral. Sua atenção primordial se volta à identificação e confronto de informações falsas que, porventura, possam corroer a integridade do sistema eleitoral. Este foco é particularmente crucial quando tais informações detêm o potencial de comprometer a confiabilidade e a legitimidade das eleições, tornando imperativo um enfrentamento vigoroso dessas adversidades informacionais. (OSÓRIO, 2022. p. 9)

A Resolução TSE nº 23.714/2022, aliada ao Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, representa um paradigma robusto na defesa contra a desinformação no cenário eleitoral brasileiro. Ao destacar a colaboração entre o TSE, autoridades de segurança cibernética e plataformas de mídia social, a resolução estabelece um comitê de avaliação e combate à desinformação, sinalizando um compromisso inequívoco com a preservação da integridade do processo democrático. A ênfase na educação do eleitorado, a promoção do pensamento crítico e a implementação de medidas multifacetadas solidificam a postura proativa na proteção da democracia contra os desafios da desinformação, reforçando a confiança no sistema eleitoral brasileiro.

4. CONCLUSÕES

As reflexões apresentadas nesta pesquisa lançam luz sobre a complexa relação entre o processo eleitoral brasileiro e o desafio crescente das fake news, que se revela como uma ameaça real à integridade democrática. Nesse intrincado panorama político, as decisões proativas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emergem como baluartes essenciais na defesa da verdade, transparência e confiança no sistema eleitoral.

Ao percorrer os meandros do sistema eleitoral brasileiro, é indubitável que sua complexidade reflete não apenas a diversidade do país, mas também os contornos desafiadores que a democracia enfrenta. Os dois sistemas eleitorais, majoritário e proporcional, buscam, cada qual a sua maneira, traduzir a vontade do eleitor em representação política. No entanto, essa complexidade também se torna propícia para a disseminação de informações distorcidas, alimentando a erosão da confiança nas instituições democráticas.

A liberdade de expressão, um alicerce da democracia, é posta à prova diante do fenômeno das fake news. A necessidade de limites se impõe, não para sufocar o direito fundamental, mas para preservar a essência democrática. As notícias falsas não apenas distorcem a realidade, mas corroem os fundamentos do processo eleitoral, minando a confiança dos cidadãos e comprometendo a legitimidade das escolhas democráticas.

Contudo, a perplexidade persiste diante da complexidade do desafio. A velocidade com que as informações falsas se propagam, amparadas pelo alcance das redes sociais, exige uma resposta igualmente ágil e coordenada. As ações do STF e TSE são passos importantes, mas a batalha contra as fake news é incessante e requer um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade.

Em última análise, o Brasil enfrenta um teste crítico em seu compromisso com a democracia. A defesa contra as fake news não é apenas uma responsabilidade das instituições judiciais, mas uma missão coletiva que exige engajamento cívico, educação e uma revisão constante das estratégias adotadas. O futuro do processo eleitoral brasileiro e, por extensão, da democracia, depende da capacidade de enfrentar e superar o desafio das fake news com resiliência e determinação. Que esta análise sirva não apenas como um diagnóstico, mas como um chamado à ação, pois a verdade é a pedra angular sobre a qual a democracia se ergue e prospera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ursula. **A batalha contra as fake news nas eleições de 2022**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-batalha-contras-fake-news-nas-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo, Editora Saraiva: 2022.

BBC NEWS. **Como os Dados de Milhões de Usuários do Facebook Foram Usados na Campanha de Trump**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>. Acesso em: 27 out. 2023.

BOTTINI, Pierpaolo. **Os limites à liberdade de expressão**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL, Forbes. **10 maiores eleições do mundo**. Forbes Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/04/10-maiores-eleicoes-do-mundo/#foto8> Acesso em: 23 de out. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Autor: Sob Sigilo. Réu: Sob Sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 04 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021**. Brasília, 06 ago. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/6/diario-da-justica-elettronico-tse/portaria-no-510-de-4-de-agosto-de-2021-institui-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformac>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 69, de 14 de março de 2019**. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021**. Brasília, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Brasília, 24 out. 2022. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Renata Lívia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DIAS, Renata Lívia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 1, p. 12-14, dez. 2013/jan. 2014.

FREITAS, Silvio; CARVALHO, Morgana. **Os impactos das fake news nas eleições**. Disponível em: <https://shre.ink/UuR2>. Acesso em: 04 nov. 2023.

G1. **Entenda o Escândalo de Uso Político de Dados que Derrubou Valor do Facebook e o Colocou na Mira de Autoridades**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Editora Atlas: 2022.

HERNANDES, Raphael; GALF, Renata; VERONEZI, Luciano. **Entenda o teste de integridade das urnas, que ocorre no dia da eleição**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/entenda-o-teste-de-integridade-das-urnas-que-ocorre-no-dia-da-eleicao.shtml>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

HIGÍDIO, José. **Alexandre de Moraes determina a prisão preventiva de Allan dos Santos**. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/2021-10-21/alexandre-moraes-determina-prisao-preventiva-allan-santos/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 08 nov. 2023

LABORDE, Antonia. **Sem Provas, Trump Alimenta Risco de Fraude no Voto por Correios**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-11/sem-provas-trump-alimenta-risco-de-fraude-no-voto-por-correios.html>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LAMMERHIRT, Laura. **Fake news nas eleições: como podemos combatê-las?**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qsJUZ>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LEMOS, Ronaldo; ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. **Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lmqw2>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

LEWIS, Anthony. Liberdade **Para as Ideias que Odiamos: Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011. p.54.

MARZULLO, Luísa. **Fake news sobre 'kit gay' volta a circular a um mês e meio da eleição**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2022/08/fake-news-sobre-kit-gay-volta-a-circular-a-um-mes-e-meio-da-eleicao.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2023.

MATA, Lídice. **Relatório Final CPMI Fake News**. Brasília: Congresso Nacional, 2022.

MELLO, Patricia. **Desinformação sobre fraude eleitoral cresce, e TSE teme que caos dos EUA se repita no Brasil em 2022**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/desinformacao-sobre-fraude-eleitoral-cresce-e-tse-teme-que-caos-dos-eua-se-repita-no-brasil-em-2022.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MENDES, G. F.. **Direitos políticos na constituição**. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1146-1232.

OSORIO, Aline. Et al. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

QUEIROZ, Luiz. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RAIS, Diogo. **A Melhor Tradução para Fake News não é Notícia Falsa, é Notícia Fraudulenta**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RAIS, Diogo. **Fake News a Conexão entre a Desinformação e o Direito**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAIS, Diogo. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Polianna Pereira dos. **Como são contabilizados os votos nas eleições brasileiras**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 3, p. 33-38, abr./maio 2014.

SENADO, Agência. **Brasil é uma das quatro maiores democracias do mundo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/26/brasil-e-uma-das-quatro-maiores-democracias-do-mundo>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

STF. **Programa de combate à desinformação**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

TJDFT. **Limites à liberdade de expressão - "fake news"**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/limites-da-liberdade-de-expressao-com-destaque-a-questao-politica>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TORRES, Damiana. **Sistemas eleitorais brasileiros**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 4, p. 19-21, jun./jul. 2014.

TRESP. **Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ezQXZ>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TSE. **Confira as ações contra a desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos anos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contr-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>. Acesso em: 01 out. 2023.

TSE. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contr-a-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 25 out. 2023.

TSE. **Desinformação**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

TSE. **Entenda a Diferença entre Sistema Majoritário e Proporcional**. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/entenda-a-diferenca-entre-sistema-majoritario-e-proporcional>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TSE. **História da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/justica-eleitoral/historia/historia-do-tse>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TSE. **Processo eleitoral no Brasil**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TSE. **Quocientes Eleitoral, Partidário e Sobras por Média: Entenda como Funcionam esses Cálculos Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/quocientes-eleitoral-partidario-e-sobras-por-media-entenda-como-funcionam-esses-calculos-eleitorais>. Acesso em: 01 nov. 2023.